

Apelação Cível n. 0300211-77.2017.8.24.0242, de Ipumirim
Relator: Desembargador João Henrique Blasi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCON MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO DEDUZIDA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NÃO-PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO ÓRGÃO. POSTURA SANCIONÁVEL PECUNIARIAMENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. QUANTUM DA MULTA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA PROVIDO EM PARTE.

"1. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor é legitimada pelo poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990. 2. A proporcionalidade do valor da referida multa administrativa [deve ser] graduada com base no contingenciamento substancial (na gravidade da infração, na eventual vantagem auferida e na condição econômica do fornecedor) [...] Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 386.714/ES n. 2013/0279471-8, rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.11.2013, DJe. de 2.12.2013). É de ter-se, então, como admissível a multa aplicada no caso dos autos pelo Procon Municipal, porque defluente de processo administrativo es-correito e porque positivado o descumprimento de cânone legal pela empresa sancionada, merecendo, porém, redução de valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300211-77.2017.8.24.0242, da comarca de Ipumirim Vara Única em que são apelante Oi S/A e apelado Município de Ipumirim.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso a fim de reduzir o valor da multa imposta para 5.000 (cinco mil) UFIRs. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco de Oliveira Neto, que o presidiu, e Sérgio Roberto Baasch Luz.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018

Desembargador João Henrique Blasi
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Oi S/A, via Advogado Paulo Marcondes Brincas, mercê de sentença proferida pela Juíza Marciana Fabris (fls. 104 a 108), que assim decidiu ação anulatória de ato administrativo c/c inexistência de débito, por ela proposta contra o Município de Ipumirim, representado pelo Advogado Celso Antônio Frozza:

[..] JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do processo.

Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC (fl. 108).

Contrafeito, a sociedade apelante defende, em epítome, não ter malferido norma consumerista, dado que a reclamação foi atendida. Aduz que *"ao contrário do que afirmou o órgão administrativo, não há que se falar em infração aos arts. 55, § 4º do CDC c/c 33, § 2º do Decreto 2.181/97, tendo em vista que a requerente, no decorrer do processo administrativo, destacou o integral atendimento da reclamação"* (fl. 121). Aponta, ainda, que a multa imposta malferiu a proporcionalidade e a razoabilidade, daí requerer, sucessivamente, a redução do seu *quantum* (fls. 116 a 131).

Houve contrarrazões (fls. 139 a 144).

Lavrou parecer o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu, que deixou de manifestar-se sobre o apelo porque desaperecebido de interesse público (fls. 152 e 153).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

A substância da matéria tematizada diz com a inflição de multa fundada na inobservância de preceito de cariz consumerista, pelo fato de, após devidamente intimada pelo Procon - Programa de Defesa do Consumidor do Município de Criciúma, a empresa autora, aqui apelante, não ter prestado as infor-

mações que lhe foram requisitadas.

Pois bem.

À luz do art. 3º do Decreto n. 2.181/97, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, tem-se que cabe ao Procon:

Art. 3º [...]

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990 e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades (grifei)

Já o art. 4º do mesmo Decreto, reportando-se diretamente aos cometimentos dos órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor (Procons) estatui:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades. (destaquei)

A regra matriz dessa normatização acha-se encartada no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que confere amplos poderes aos Procons para a imposição de sanções por descumprimento de normas de proteção do consumidor, consoante o regrado por seus artigos 56 e 57. *In verbis*:

Art. 56. **As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. **As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição**, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (negritei)

Do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre os lindes da aplicação da pena de multa colaciono:

CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor é legitimada pelo poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990.

2. A proporcionalidade do valor da referida multa administrativa foi graduada com base no contingenciamento substancial (na gravidade da infração, na eventual vantagem auferida e na condição econômica do fornecedor) [...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no Agr em REsp n. 386.714/ES n. 2013/0279471-8, rel. Min. Humberto Martins, j. 21.11.2013, DJe. de 2.12.2013 - grifo aposto)

Desta Corte insta coligir o precedente adiante ementado, de minha lavra, que sufraga o mesmo entendimento. Ei-lo:

[...]. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO FORNECEDOR POR DESATENDIMENTO TEMPORÁRIO A NOTIFICAÇÃO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 55, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 33, § 2º, DO DECRETO N. 2.181/97. [...].**

Ademais, à luz do art. 33, § 2º, do Decreto n. 2.181/97, tem-se que: "A recusa à prestação de informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis". Bem por isso, no caso em tela, tendo havido a notificação do fornecedor para prestar informações e juntar documentos, e tendo sido ela atendida muito tempo depois de exaurido o prazo assinado, sobeja incensurável a imposição de sanção pecuniária (multa). [...] (AC n. 2013.055472-3, j. 8.10.2013 - frisei)

Observado, assim, o princípio da legalidade estrita, pelo qual a Ad-

ministração Pública só pode fazer o que a lei permite, infere-se que o agir do Procon Municipal, no caso concreto, pautou-se pelo respeito aos cânones legais de regência, pois comprovado ficou que a empresa autora, depois de ter sido devidamente notificada em 8.1.2013 quanto a reclamo de consumidor, versante sobre cancelamento de telefone móvel (fl. 37), ficou-se inerte (fl. 37) e, ao depois, intimada, sequer ofertou defesa. Sobreveio, então, decisão administrativa, que lhe aplicou multa da ordem de 10.000 (dez mil) UFIRs (fl. 45).

Enfatize-se que, da notificação enviada (fls. 36) constou expressa advertência quanto ao sancionamento em caso de não-prestação de informações, à luz do art. 33, § 2º, do Decreto n. 2.181/97, assim redigido:

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração;

III - reclamação.

[...]

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracteriza desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.
(destaquei)

Não se faz aceitável, por isso, o pouco caso da empresa apelada para com o Procon local, e, de conseguinte, ela não pode remanescer inimputável por sua postura leniente, tida como írrita pela legislação consumerista.

Presentes essas balizas, considero adequado o apenamento, mas excessivo o valor da multa aplicada que, frente às peculiaridades do caso, afigura-se-me desproporcional e incompatível com o sobreprincípio da razoabilidade.

Com efeito, a multa foi aplicada por falta de prestação de informações em processo administrativo com o valor de R\$ 437,98 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos - fl. 35), daí porque soa demasiada a multa imposta (10.000 UFIRs).

Dada a similitude, trago à baila a seguinte decisão desta Corte:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON À EMPRESA DE TELEFONIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. PROTOCOLO REALIZADO COM ATRASO DE POUCOS DIAS. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] **REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA PELA METADE. VALOR DE 9.000 UFIRS QUE SE MOSTROU DESPROPORCIONAL E INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ESPECIALMENTE PORQUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA PUNITIVA FOI AFASTADA PARCIALMENTE.**

"A multa por violação a direitos do consumidor deve ser aplicada pelo PROCON em valor significativo, mas não exagerado, com base nos seguintes parâmetros legais a observar em conjunto: gravidade da infração, extensão do dano ocasionado ao consumidor, vantagem auferida pela infratora e poderio econômico desta. O objetivo da aplicação da multa é retribuir o mal que a infratora praticou e incitá-la a não mais praticá-lo" (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012696-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19.10.2004)0" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.038877-4, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 30-04-2013). [...] (AC n. 2012.029558-9, de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 11.2.2014 - destaque aposto).

Assim, a fixação da multa em 10.000 (dez mil) UFIRs deve ser revista, porque demasiadamente onerosa, impondo-se reduzi-la para 5.000,00 (cinco mil) UFIRs, tal como assentado no aresto adiante coligido, originário deste Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO DO PROCON NÃO ATENDIDA PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 55, § 4º, DA LEI N. 8.078/90, E 33, § 2º, DO DECRETO N. 2.181/97. "O não atendimento pelo fornecedor de determinação expedida pelo órgão municipal do Procon, no sentido de prestar esclarecimentos acerca de reclamação formulada por consumidor, enseja a aplicação da penalidade de multa, com base no art. 55, § 4º da Lei n. 8.078/90 e art. 33, § 2º, do Decreto n. 2.181/97" (AC n. 2010.009661-7, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, p. 19-3-2010). **PENALIDADE COM FEIÇÃO EDUCATIVA E ARBITRADA EM PATAMAR RAZOÁVEL (5.000 UFIR). PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.** (AC n. 2011.081297-3, de Concórdia, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 23.4.2013 - destacado).

Enfim, é de ter-se por hígida a multa imposta, pois alicerçada na legislação de regência, defluindo de processo administrativo regular e de decisão pene de fundamentação, merecendo, todavia, ajuste para reduzir-se o seu valor pela metade.

À vista do expendido, voto pelo parcial provimento do recurso interposto a fim de reduzir o valor da multa imposta para 5.000 (cinco mil) UFIRs, mantidos os demais pontos da sentença.